

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUBSECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL

AIT n. 040603/2016

R0314051/2016

25/09/16

38
4

Processo n. 441599/16

LUIZ CAROLINA GARCIA, brasileiro, casado, portador do CPF 681.681.606-49, RG n. MG-7.525.127, nascido aos 17/05/1965, filho de Orestes Carolina e Maria Sebastiana Carolina, residente e domiciliado na Rua Joaquim Naves Neto, n. 261, Distrito de Macaia, no Município de Bom Sucesso/MG, CEP n. 37.220.000, vem, até Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra suposta conduta decisão que manteve a penalidade de multa simples no valor de R\$1.495,32 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), estabelecida pelo auto de infração n. 040603, lavrado no dia 23 de janeiro de 2016.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Da penalidade aplicada pela Polícia Militar Ambiental foi oposta defesa administrativa, sendo a decisão administrativa lavrada nos seguintes moldes:

“Nos termos do art. 43 do Decreto n. 45.824/2011, a Subsecretaria Ambiental, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 e 81 do Decreto n.

44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostado aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n. 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n. 44.844/2008;

- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração n. 40603/2016 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n. 44.844/2008;

- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$1.495,32 (hum mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), bem como a suspensão das atividades no local da infração, até a regularização junto ao órgão ambiental competente, nos termos do art. 86, anexo III, código 305, do Decreto n. 44.844/08.

Diante disso, notifique-se o Autuado acerca do teor desta decisão administrativa, para apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado."

Inicialmente, com as devidas vênias, verifica-se que a decisão objurgada não restou fundamentada, ao menos sucintamente.

Segundo leciona a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, em todo âmbito processual, inclusive no processo administrativo, é assegurado o contraditório, ampla defesa e respeito ao devido processo legal.

Entre o respeito ao devido processo legal encontra-se a necessidade de fundamentação das decisões, sob pena de nulidade.

A necessidade de fundamentação das decisões, inclusive no âmbito administrativo, encontra-se guardada também no Decreto n. 44.844/08, senão vejamos:

“Art. 38. **A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.**”

Notadamente, a decisão proferida nestes autos carece nitidamente de fundamentação, uma vez que não expõe os motivos pelos quais a tese apresentada pela defesa não merecia o acatamento.

Não corresponde à fundamentação necessária dizer que os argumentos apresentados pelo atuado em sua defesa simplesmente não devem ser acatados, mas o porquê tais argumentos não devem ser acatados?

A fundamentação é sem dúvida o enfrentamento das teses levantadas pela defesa, o que não se verifica no caso da decisão recorrida.

Carolina Garcia

31
f.

Desta feita, a nulidade da decisão administrativa exarada sem qualquer fundamentação, ainda que sucinta, é medida de rigor, sendo o que desde já se requer.

Não sendo o entendimento pela nulidade da decisão pela flagrante ausência de fundamentação, conforme constou do auto de infração anexo, o recorrente teria supostamente realizado desmate de vegetação nativa dentro da faixa marginal de preservação permanente do lago da Usina do Funil no Distrito de Macaia atingindo 00.03.00 ha sem autorização.

Diante de tais circunstâncias a autoridade fiscalizadora florestal autuou o recorrente (AI n. 040603) como incurso nos dispositivos – art. art. 86, §1º, anexo III, código 305, II, do Decreto n. 44.844/08, momento em que lhe impôs penalidade correspondente a multa simples no valor de R\$1.495,32 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

Sucedo que, conforme fotografia da área em anexada aos autos, trata-se de exploração familiar de uma pequena horta de tomates, ou seja, exploração insignificante do terreno objeto da presente autuação.

É surreal a autuação e aplicação de multa no valor de R\$1.495,32 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) em razão de um pequeno canteiro de tomates, pois trata-se de exploração insignificante do solo em área de preservação permanente.

Portanto, impõe-se a anulação ou cancelamento da multa aplicada ao recorrente.

Noutro giro, caso os cultos julgadores não comunguem com a anulação ou cancelamento da sanção imposta, deve ser reformada a decisão para converter a multa simples em advertência ou, ainda não sendo o entendimento, a redução em grau máximo, senão vejamos:

Vale colacionar o que preconiza os dispositivos concernentes ao caso em apreço no decreto 44844/08:

“Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independentemente de serem:

(...)

II - multa simples;"

"Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime á autoridade competente.

Assim, tem-se como exorbitante a aplicação da penalidade de multa ao recorrente em patamar de R\$1.495,32 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), sob o parâmetro descrito no art. 86, §1º, anexo III, código 305, II, alínea C, do Decreto 44844/08.

Assim, tem-se como exorbitante a aplicação da penalidade de multa ao recorrente em patamar de R\$1.495,32 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), sob o parâmetro descrito no art. 86, §1º, anexo III, código 305, II, alínea C, do Decreto 44844/08.

33
4

O cálculo da multa aplicada revelou estar em desacordo com o previsto no código 305 do Anexo III do decreto já citado, que prevê multa de R\$ 900,00 (novecentos reais) a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) por hectare ou fração, pois, afetada uma área de 00.03.00 (três ares), o valor correto seria a aplicação de multa em patamar proporcional, ou seja, no mínimo legal, considerando-se que foi afetado menos de 01.00.00 (um hectare).

Dessa forma, em sendo consideradas as circunstâncias, que são todas favoráveis ao recorrente, e, não havendo justificativa plausível para majoração do valor da multa, deve por bem ser ela reduzida para o patamar mínimo representando o valor de R\$900,00 (novecentos reais), valor inferior ao da penalidade anteriormente aplicada.

Nada obstante, o art. 68 do Decreto 44.844/08 ainda prevê alguns casos em que, a pedido do autuado, poderá haver a redução do valor da multa aplicada, sendo entre eles:

“menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”

Assim, também faz o recorrente jus a redução do valor da multa em 30% (trinta por cento), uma vez haver previsão legal em seu favor.

Diante do exposto, requer de V.S.:

- Seja autuado e processado o presente recurso administrativo, para anular a decisão recorrida, uma vez que foi ela proferida sem qualquer fundamentação;

- Não sendo o entendimento, seja reconsiderada a penalidade imposta, ou seja a mesma anulada ou cancelada pelas razões já esposadas. Não sendo ainda o entendimento, seja a penalidade de multa simples convertida em advertência, ou pela conversão da multa simples em advertência, seja ajustado o valor da penalidade conforme dispõe o código 350

do Anexo III do decreto 44844/2008, reduzindo-se a multa de R\$1.495,32 (um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) para o valor mínimo por hectare, ou seja, para o valor de R\$900,00 (novecentos reais), considerando-se que foi afetada apenas uma área insignificante de 00.03.00 (três ares). Requer ainda a redução da multa em 30% (trinta por cento) do valor;

- Nada obstante, requer seja a multa parcelada no máximo de vezes possível, não inferior a 8 parcelas, uma vez que o autuado é pobre e não pode arcar com o valor da multa aplicada sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bom Sucesso, 20 de setembro de 2016.


LUIZ CAROLINA GARCIA

CPF n. 681.681.606-49

34
f.